



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS
Sistema de Protocolo e Controle de Processo
Relatório de Comprovante de Encaminhamento

000332

Emissão: 01/11/2016

Nº Proc.: 2016/017789 17:37

Identificação

Contribuinte	EXPLORA PART.EM TECNOL. E SIST. DA NFORMAÇÃO S/A	CPF	10483781000176
Rua / Av	SIA SUL TRECHO 06	Numero	6
Complemento	LOTE 05/15 BLOCO A	CEP	07125-060
Bairro	PARTE		
Cidade	Patos de Minas - MG		
Tipo de Processo	PROCESSO GERAL		
Assunto	LICITAÇÕES EM GERAL		
SubAssunto	IMPUGNAÇÃO DE EDITAL		
Contato	- contato@exploraparking.com.br		

Identificação
Justificativa

Situação

Requerimento: Deferido Indeferido Arquite-se

Assinatura Requerente: _____

Observação

Concorrência 22/2016

Fluxo do Processo

GERÊNCIA DE PROTOCOLO E INFORMAÇÃO

_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

Protocolo				PREFEITURA DE PATOS DE MINAS	
				Sistema de Protocolo e Controle de Processo	
Nº Processo:	17789	Ano:	2016	Hora:	17:37
Contribuinte	EXPLORA PART.EM TECNOL. E SIST. DA NFORMAÇÃO S/A	Data do Processo:	01/11/2016		
Assunto	LICITAÇÕES EM GERAL	Tempo Estimado	15 Dias		
SubAssunto	IMPUGNAÇÃO DE EDITAL				
Justificativa					

As informações sobre andamento de processos só serão prestadas mediante apresentação desse recibo

ILMO(A) SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS, MG, OU AUTORIDADE INTERNA COMPETENTE.

Edital de Concorrência nº: 022/2016

Processo Administrativo nº: 0414/2016

Objeto: DELEGAÇÃO, POR MEIO DA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO ONEROSA, PRECEDIDA DE OBRA PÚBLICA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, CONTROLE E AFERIÇÃO DO USO REMUNERADO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DA CIDADE DE PATOS DE MINAS – MG.

EXPLORA PARTICIPAÇÕES EM TECNOLOGIA E SISTEMA DA INFORMAÇÃO S/A, empresa brasileira, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.483.781/0001-76, com sede no SIA Sul Trecho 06, Bloco “A”, Lotes 05/15, 1º Andar, Parte, Brasília, DF, neste ato representada por seu mandatário abaixo assinado¹, vem, respeitosamente, perante V. Sra., tempestivamente, com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93; arts. 1º, *caput*, 4º e 18, *caput*, da Lei Federal nº 8.987/95; no item 24.5 do Edital de Concorrência nº 022/2016; bem como nas demais disposições normativas, legais e constitucionais aplicáveis; apresentar

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

em decorrência de vícios graves no Ato Convocatório em questão, capazes de gerar nulidade ou anulação absoluta do certame, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir deduzidos.

¹ Doc. 1: Procuração e atos constitutivos



I - DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Ab initio, cumpre ressaltar que a empresa ora Impugnante participa de certames públicos em todo o território nacional, sendo experiente em procedimentos licitatórios organizados pela Administração Pública, seja direta ou indireta, para a execução e implantação de tecnologias, sistemas de informação e prestação de serviços com o mais alto padrão de complexidade e qualidade, inclusive promovendo a gestão de estacionamentos públicos em consideráveis unidades da federação, razão pela qual surgiu o interesse em prestar atendimento a este Ilustre Poder Público do Município de Patos de Minas, MG.

A presente licitação tem por objeto a “*delegação, por meio da celebração de contrato de concessão onerosa, precedida de obra pública, para prestação de serviços de implantação, controle e aferição do uso remunerado de vagas de estacionamento rotativo de veículos em vias e logradouros públicos da cidade de Patos de Minas – MG*”, com data prevista para recebimento dos envelopes de habilitação e proposta em 04 de novembro de 2016.

Ocorre que, com a devida *vênia*, o Edital deixou de observar aspectos legais e constitucionais que regem o tema de licitações e contratos administrativos, inclusive por ter ignorado determinações normativas cogentes e feito exigências indevidas, irregulares ou no mínimo desarrazoadas e que restringem a competitividade almejada quando se busca a proposta mais vantajosa ao erário, razão pela qual se impugna neste momento o Instrumento Convocatório do certame ora em análise, na forma a seguir promovida.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS DA IMPUGNAÇÃO

- II.1 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES -

Com efeito, aplica-se **subsidiariamente** às concessões comuns dispostas na Lei Federal nº 8.987/95 as regras gerais de licitação previstas na Lei Federal nº 8.666/93, como bem dispõem os arts. 1º, *caput*, 4º e 18, *caput*, da primeira legislação em voga:

“Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis

contratos.

(...)

Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

(...)

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:” (Grifado).

Desta feita, fica evidente que mesmo em tal modalidade licitatória e de contratação, designadas doravante como concessão, é **cogente** a observância aos **princípios gerais** dispostos na Lei de Licitações e Contratações Públicas, dispostos especialmente no *caput* do art. 3º, que assim preleciona:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”.

Na mesma linha seguiu a Lei Federal nº 8.987/95, **ao reger as concessões comuns**, que aduz:

“Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.”.

Enfim, ainda no que tange ao **escopo principiológico** que deve se ter em vista em certames como o ora em voga, dispõe o art. 37, *caput*, da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à **garantia do cumprimento das obrigações**.”.*

Como se vê, a Lei de Concessões e Permissões Públicas, a Lei de Licitações e Contratações Públicas e a Constituição Federal buscam o tempo todo deixar claro quais os valores precípuos a serem observados em um certame, sendo certo que, conforme esta sistemática normativa, fica óbvio que o **objetivo final** de um processo licitatório é: **(i)** respeitar a estrita legalidade, vislumbrando os preceitos normativos pátrios aplicáveis; **(ii)** garantir a igualdade de condições entre os participantes; **(iii)** obter a proposta mais vantajosa ao Poder Público; e **(iv)** garantir o cumprimento das obrigações a serem contraídas; o que são objetivos alcançados quando observados os princípios gerais licitatórios e os que lhes são correlatos.

Desta forma, com base em tais princípios e nas disposições legais e constitucionais específicas de cada caso, promover-se-á de agora em diante o embate aos pontos do Edital em que foram encontrados vícios que podem comprometer o bom andamento do processo licitatório ou mesmo levar à nulidade ou anulação do certame em si, razão pela qual se espera o julgamento pela procedência da presente Impugnação, como forma de se garantir a estrita observância da Lei e da Constituição Federal.

- II.II – DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE REGISTRO NO INPI COMO CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO -

No tocante às condições de habilitação, o Edital exige o registro do software de gerenciamento dos serviços no INPI, conforme pode ser observado em seu subitem 9.1.3, alínea “c”, como requisito de Qualificação Técnica:

c) Deverá ser apresentado o registro do software de gerenciamento dos serviços junto ao INPI, ou protocolo do pedido de registro, bem como os Manuais/Especificações Técnicas dos dispositivos computacionais móveis e impressoras portáteis, a fim de que sejam examinadas suas especificações.

No entanto, é pacificado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União que tal exigência não pode ser realizada como critério de habilitação, mas tão somente de classificação de propostas, quando o certame se proceder por critérios técnicos de julgamento. Desta forma se tem a instrução técnica que resultou no Acórdão nº 7549/2010-TCU-2ª Câmara:

8. Esta Corte de Contas já assentou entendimento de que a exigência de certificado ISO e de certificações de qualidade não pode ser utilizada como critério eliminatório em processo licitatório, mas, quando necessário, como critério classificatório e com pontuação razoável. O mesmo entendimento é aplicado para a exigência do registro no INPI, que apenas garante a propriedade e o uso exclusivo da marca em todo o território nacional. O registro não garante a qualidade do produto e, portanto, sua inclusão no edital não busca atingir o objetivo precípua do processo licitatório que é o de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, de acordo com os ditames da Lei nº 8.666/93.

[...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 237, inciso VII e § único, do RITCU c/c artigo 132, inciso VII, da Resolução TCU nº 191/2006, e artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

9.2 quanto ao mérito, considerar a presente representação parcialmente procedente;

9.3 determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais – IFMG que, nas licitações futuras, para a contratação com recursos federais, observe o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e abstenha-se de incluir, em seus editais, cláusulas restritivas da competitividade, tais como:

9.3.1 exigência de certificados ISO ou certificações relacionadas à qualidade dos equipamentos, bem como de registro de marca junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, como critério eliminatório do certame, atribuindo a tal exigência, quando necessário, o caráter de critério classificatório; (Grifado).

É certo que a exigência restringe a competitividade no certame. Ademais, sequer é exigido na legislação específica a obrigatoriedade de registro de software no INPI. Assim se posicionou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em Acórdão nos autos de nº 876289:

Lado outro, mesmo que a Administração o tivesse feito, ainda assim a referida exigência continuaria a restringir a competitividade do certame, em ofensa ao inciso I do art. 3º da Lei nº 8.666/93. Isso porque a Lei nº 9.609/98, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programas de computador, estabelece que o registro em órgão ou entidade, como o INPI, é uma faculdade do titular e, também, que a proteção aos direitos de propriedade independe de registro, conforme dispõem o § 3º do art. 2º e o caput do art. 3º do referido diploma.

Dessa forma, não se justifica a intenção da Administração de evitar o risco de nulidade da contratação decorrente de eventual aquisição de produto de quem não seja titular dos direitos de propriedade. Isso porque a própria lei de regência considera voluntária a exigência de registro para a comprovação da propriedade do software, podendo essa ser comprovada por qualquer outro meio hábil. (Grifado).

Além de tudo, sabe-se que a exigência não possui respaldo no art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Por todo o exposto, a exigência deve ser retirada do Edital para todos os efeitos legais, haja vista que infringe o princípio da ampla competitividade no certame.

- II.III – DA INOBSERVÂNCIA DE NORMATIVOS ACERCA DE REAJUSTAMENTO DAS TARIFAS

Sabe-se que o direito à manutenção das condições propostas está disposto em nossa Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, da seguinte forma:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifado).*

Com base no fundamento constitucional, a legislação infraconstitucional veio a determinar que o reajuste seja aplicado aos valores contratados com base no princípio da anualidade, **cujo marco de contagem de 12 (doze) meses deve se iniciar a partir da data de apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir**, conforme se segue:

Lei nº 8.666/93, art. 40, inciso XI:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Lei nº 9.069/1995, art. 28, caput:

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

Lei nº 10.192/2001, art. 3º, § 1º:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir. (Grifado).

O Edital estabelece a data de apresentação da proposta como *termo a quo* do primeiro reajustamento, **mas inova ao determinar que o primeiro reajuste se alongue por mais de 12 (doze) meses**, ao prever que a sua aplicação somente ocorra **01 (um) ano após a vigência do contrato**. A partir do segundo ano haveria uma normalização da aplicação anual do reajuste, passando-se a considerar o aniversário de 12 (doze) meses do contrato. Assim dispõe o subitem 16.2 do Edital:

16.2. O reajuste e a revisão do valor da tarifa estabelecido à vaga de estacionamento, poderão ser reajustados anualmente de acordo com a variação da UFPM- Unidade Fiscal do Município de Patos de Minas, ou outro indexador que venha à substituí-lo.

16.2.1. Incumbirá à Concessionária a iniciativa e o encargo do cálculo do reajuste, a ser aprovado pelo Município, juntando-se os respectivos documentos comprobatórios;

16.2.2. O reajustamento será registrado e repassado à Concessionária, caso requeira, quando da prorrogação e a cada aniversário de **01 (um) ano de vigência do contrato**, conforme a seguir:

a) **no primeiro ano de vigência do contrato**, quando da prorrogação, será aplicada a variação do índice contratual, **considerando-se a data de apresentação da proposta e o último índice disponível à época do aniversário do contrato**, e

b) caso haja prorrogação do contrato, nos anos subseqüentes, o período de variação considerado será o da data do último reajuste até o índice disponível à época do **aniversário do contrato**.

Nota-se que a Edital tenta se sobressair à norma legal, quando descumpre o princípio da anualidade no primeiro reajuste, uma vez que não há margem na legislação para que se permita a aplicação do reajuste somente após “01 (um) ano de vigência do contrato”. Repisa-se que de acordo com o art. 28 da Lei nº 9.069/1995 c/c § 1º do art. 3º da Lei nº 10.192/2001, conta-se a periodicidade anual “***a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir***”.

Os valores das tarifas não podem ficar sem a devida recomposição inflacionária (reajuste) após 12 (doze) meses da data de apresentação da proposta, que foi o marco considerado pela Administração para início de contagem do primeiro reajustamento, conforme subitem 16.2.2, alínea “a”, citado.

Suponhamos que o contrato de concessão seja formalizado apenas 1 (um) ano da data de apresentação da proposta, por conveniência da Administração ou por demora no processamento da licitação por diferentes motivos. Pela regra disposta no subitem 16.2.2, alínea “a”, a concessionária somente poderia reajustar as tarifas quando passados 2 (dois)

anos da apresentação da proposta, o que resultaria em evidente desequilíbrio econômico-financeiro.

Em outro exemplo, se o contrato fosse formalizado após 6 (seis) meses da data de apresentação da proposta, o reajuste incidiria 18 (dezoito) meses após o marco inicial (data de apresentação da proposta), ou seja, em período não exato de 12 (doze) meses.

Os exemplos dados são inaplicáveis, considerando a legislação e a jurisprudência vigentes, que poderão incorrer em vícios capazes de anular todo o certame.

Tais alternativas já foram amplamente analisadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no Processo nº TC-003.671/2005-0, de relatoria do Exmo. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, donde foram avaliados os seguintes quesitos, dentre outros:

- 1) Qual seria o marco inicial para a contagem da periodicidade de um ano para a aplicação dos índices de reajustamento previstos num edital?; e
- 2) Qual seria o procedimento a ser adotado pela Administração no caso de decurso de prazo superior a um ano entre a data da apresentação da proposta vencedora da licitação e a assinatura do respectivo instrumento contratual?

A resposta se deu por meio do Acórdão nº 474/2005-TCU-Plenário, após ampla análise de diferentes entendimentos da equipe analista, da diretoria e do Ministério Público, com os seguintes termos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 264, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer da presente consulta e responder aos quesitos apresentados da seguinte forma:

9.1.1. a interpretação sistemática do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, do art. 3º, § 1º, da Lei 10.192 e do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/93 indica que o marco inicial, a partir do qual se computa o período de um ano para a aplicação de

índices de reajustamento previstos em edital, é a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital.

*9.1.2. na hipótese de vir a ocorrer o decurso de prazo superior a um ano entre a data da apresentação da proposta vencedora da licitação e a assinatura do respectivo instrumento contratual, o procedimento de reajustamento aplicável, em face do disposto no art. 28, § 1º, da Lei 9.069/95 c/c os arts. 2º e 3º da Lei 10.192/2001, consiste em firmar o contrato com os valores originais da proposta e, antes do início da execução contratual, celebrar termo aditivo reajustando os preços de acordo com a variação do índice previsto no edital relativa ao período de **somente um ano**, contado a partir da data da apresentação das propostas ou da data do orçamento a que ela se referir, devendo os demais reajustes ser efetuados quando se completarem períodos múltiplos de um ano, contados sempre desse marco inicial [...]. (Grifado em negrito).*

No mesmo sentido tem decidido o Judiciário:

TJ-DF - Agravo de Instrumento AGI 20150020013794 (TJ-DF)

Data de publicação: 30/06/2015

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DATA BASE PARA REAJUSTAMENTO ANUAL DE PREÇOS. DATA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. SUSPENSÃO. A legislação de regência dos contratos administrativos, mais especificamente o disposto no artigo 3º da Lei 10.192 /2001, estabelece que o reajuste anual dos contratos administrativos deve ocorrer na data da apresentação da proposta. Merece ser suspensa a decisão administrativa que determinou a devolução dos valores pagos a título de reajustamento dos preços do contrato, a pretexto de a data correta para reajuste ser o dia da assinatura do contrato, e não a data da apresentação da proposta. Isso porque tal entendimento não se coaduna com a legislação de regência da matéria, nem tampouco com o regramento previsto no edital de licitação e no contrato administrativo celebrado entre as partes, nos quais restou expressamente previsto que a data base para reajustamento anual dos preços contratuais seria a data da apresentação da proposta. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Grifado).

É oportuno informar que o critério de reajustamento impacta diretamente na análise de viabilidade do empreendimento, especialmente em decorrência dos altos

investimentos a serem realizados e pelo curto tempo inicial de concessão de apenas 5 (cinco) anos.

Assim, não se sustenta as disposições contidas no subitem 16.2.2 do edital, que são ratificadas na minuta contratual, em sua Cláusula Quarta, subitem 4.2.1.2, devendo-se proceder com os ajustes devidos e com a republicação do Edital, tal como previsto no § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93, uma vez que tal condição afeta diretamente o preparo das propostas.

- II.IV – DA ELEVADA TAXA DE OCUPAÇÃO E DA DESCONSIDERAÇÃO DA TAXA DE RESPEITO -

Conforme previsto em Edital, a taxa de ocupação considerada nos cálculos dos valores estimados pelo Município é de **80% (oitenta por cento)**, considerando o “resultado prático” advindo de pesquisa de em outras cidades, conforme teor constante no subitem 3.6 do ato convocatório:

3.6. O índice adotado para a taxa de ocupação representa o resultado prático encontrado nas cidades brasileiras que já operam com sistemas eletrônicos de estacionamento rotativo em vias públicas e representam as melhores taxas estimadas de projetos e editais observados.

Isto resulta em afirmar que 80% de todas as vagas disponibilizadas serão ocupadas durante todo o tempo diário possível de cobrança, ou seja, de 10 (dez) horas de segunda a sexta, por exemplo, 100% (cem por cento) das vagas serão ocupadas por 8 (oito) horas. **E mais, pelos estudos anexados ao Edital, a taxa de respeito seria de 100%, o que equivale afirmar que dessas 8 (oito) horas ocupadas por dia todas estariam sendo rigorosamente pagas!**

A ora Impugnante executa contratos em diversos municípios do País, com tecnologia compatível com a prevista no escopo da contratação, inclusive com uso de sensores, podendo registrar, de forma enfática, que o percentual auferido de **taxa de ocupação** está superdimensionado e distante da realidade do mercado. Além disso, que se deve considerar a **taxa de respeito**, que é extremamente relevante no contexto de recebíveis.

Tal afirmativa pode ser evidenciada pelos dados constantes no quadro abaixo,

extraídos de relatórios técnicos² de alguns dos sistemas de estacionamentos geridos pela Impugnante:

Município	Taxa de Ocupação	Taxa de Respeito	Taxa Efetiva
Catalão-GO	38,9%	79,3%	30,85%
Rio Verde-GO	42,2%	68,7%	28,99%
Atibaia-SP	34,6%	77,4%	26,78%
Valores Médios	38,57%	75,13%	28,98%

Verifica-se que os municípios citados são compatíveis com o Município de Patos de Minas, MG, em termos de população e frota, conforme demonstrado abaixo:

Dados do IBGE	Atibaia	Catalão	Rio Verde	Patos de Minas
População (2016)	138.449	100.590	212.237	149.856
Frota (2015)	72.605	44.742	68.394	56.909

Obs.: Veículos Tarifáveis: Automóvel, Caminhonete, Caminhoneta e Utilitários

Como visto acima, com dados extraídos de contratos em plena execução, se fossem considerados os percentuais médios apresentados de taxa de ocupação, de 38,57% (trinta e oito ponto cinquenta e sete por cento), e taxa de respeito de 75,13%, ter-se-ia uma taxa efetiva de 28,98% (vinte e oito ponto noventa e oito por cento), o que reduz em 2,76 vezes a expectativa inicialmente projetada.

A taxa de ocupação de 80% (oitenta por cento) somente se verifica nas áreas centrais de grandes centros urbanos, o que não é o caso, e mesmo assim a taxa de respeito certamente **não seria** de 100% (cem por cento).

Sabe-se que a **taxa de respeito** reflete o percentual de horas utilizadas que foram devidamente pagas pelos usuários e que há evasão de receitas em todas as cidades brasileiras. A efetividade da taxa de respeito está diretamente vinculada à capacidade de fiscalização e de autuação do Poder de Polícia do Município. Portanto, sem dados fidedignos, os licitantes ficam impossibilitados de precisar seus custos e retorno dos investimentos necessários, elevando o risco de uma proposta inexecutável.

² Doc. 2: relatórios técnicos de sistemas de estacionamentos geridos pela Impugnante

Tal dado é **importantíssimo** na elaboração dos estudos de preços, haja vista impactar diretamente no sucesso ou insucesso do empreendimento. Deve a Administração adotar critérios objetivos que tornem viável a consecução do objeto, sob o risco de enriquecimento sem causa e duradouros processos judiciais, que fatalmente serão demandados para discutir o desequilíbrio que será provocado pela formação inadequada de expectativa de recebíveis.

A taxa de respeito, aliás, são ações de controle que devem ser controladas pela concessionária, conforme se evidencia nos seguintes itens do Termo de Referência:

12.1 AÇÕES

As ações que gerirão o funcionamento e a operação do Estacionamento Rotativo Público Pago, no município de Patos de Minas/MG compreendem atividades de supervisão e fiscalização, arrecadação e interface com equipamentos eletrônicos, WebSite, Pontos de Vendas (PDV) e Recursos Humanos, suporte ao cliente, informatização às atividades dos agentes da autoridade de trânsito, estatísticas de ocupação e de respeito das áreas de estacionamento, registro e acompanhamento de infrações, sinalização vertical e horizontal, equipamentos e sistemas necessários ao controle e operação.

[...]

12.12. SISTEMA DE GESTÃO

O SISTEMA DE GESTÃO estará disponibilizado online, através da WEB para o Poder Concedente, com acesso por meio de senha, oferecendo as seguintes informações e permitindo a extração de relatórios de diferentes áreas:

OPERACIONAL

O sistema operacional deverá contemplar os seguintes relatórios (Financeiro, Comercial e Técnico):

[...]

f) Gerará relatório que demonstra por meio descritivo e por gráficos a taxa de ocupação e taxa de respeito por vaga cadastrada. (Grifado com negrito e sublinado)

Nota-se que o Edital e seu Termo de Referência reconhecem a relevância da **taxa de respeito**, mas a ignoram para a formação de estimativas, camuflando a viabilidade econômica do projeto.

A ausência de previsão de **taxa de respeito** e a elevadíssima e equivocada previsão de **taxa de ocupação** impõem condições que culminam em desprestígio da competitividade no certame e desequilíbrio econômico-financeiro, **especialmente pelo fato de que o Edital impõe uma outorga fixa por parte do Município, como se verá adiante, enquanto, por outro lado, prevê uma expectativa de receita por parte do Concessionária que certamente não se concretizará, conforme se verá no tópico adiante.**

Desta forma, deve a Administração, com base nos princípios do julgamento objetivo, moralidade, imparcialidade, igualdade, razoabilidade, proporcionalidade e pelo princípio da intangibilidade da equação econômica-financeira, apresentar os dados que sustentam a taxa de ocupação estimada, revisando-a, se assim entender pertinente, e considerar a taxa de respeito na formação da estimativa de valores e de viabilidade econômica, republicando o Edital, tal como previsto no § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93, uma vez que tal condição afeta diretamente o preparo das propostas.

- II.V – DO CRITÉRIO INDEVIDO DE PROPOSITURA DE TAXA DE OUTORGA-

O Edital vincula a receita de outorga por um percentual aplicável sobre 80% (oitenta por cento) **das vagas disponibilizadas**. Desta forma, o repasse da Administração não será variável, com base na arrecadação, mas fixo, com base em percentuais aplicáveis sobre a quantidade de vagas disponibilizadas para operação. Vejamos o que dispõe o critério de elaboração da Proposta Comercial:

10.3. A Proposta Comercial da Proponente deverá registrar o percentual correspondente ao Pagamento mensal pela Outorga, e deverá ser exposto em percentual sobre a quantidade fixa de 80% das vagas disponibilizadas conforme Anexo "G" do Anexo I, o que representará a remuneração mensal devida ao Município de Patos de Minas/MG, indicado com até 02 (duas) casas decimais, e correspondentes a percentual igual ou superior a 10% (dez por cento). (Grifado).

Tal critério é ratificado na minuta do contrato, em seus itens 2.1, 3.1 e 6.1.

Nota-se que o percentual mínimo de outorga é de 10%, aplicado "sobre a quantidade fixa de 80% das vagas disponibilizadas", independentemente da **arrecadação do**

sistema de estacionamento.

Fica evidente que o percentual de 80% advém da elevada taxa de ocupação prevista, utilizada para maximizar a estimativa de arrecadação e impressionar os eventuais interessados, prevendo implicitamente que a taxa de respeito será de 100% (cem por cento), o que é, obviamente, inatingível!

Com base nos impressionantes referenciais, a Administração fixa seu recebível e ignora a certa variação de arrecadação que ocorrerá pela formação equivocada de valores, repita-se, inviabilizando o empreendimento e antecipando um cenário de enriquecimento ilícito, sugestivo de suspensão dos serviços e variados pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro, com enormes prejuízos aos usuários.

Assim, se acaso a Administração entender por pertinente a taxa de ocupação estimada e a consideração de 100% (cem por cento) de taxa de respeito, que o critério de preparo das propostas e pagamento mensal de outorga seja modificado para ficar atrelado à arrecadação variável e não à quantidade de vagas disponibilizadas, sendo este o critério mais justo a ser considerado.

- II.VI – DO NÚMERO EXCESSIVO DE MONITORES -

Outro aspecto não menos importante que deve ser analisado pela Administração é o número excessivo de monitores previstos no Termo de Referência, conforme consta no subitem 12.5.2.1:

12.5.2. FISCAIS DE APOIO

12.5.2.1 - A Concessionária deverá contratar e treinar as suas expensas, funcionários de apoio (fiscais) que trabalharão no Estacionamento Rotativo, na proporção de 01 para 40 vagas, e dotá-los de capacitação e meios de venda e recarga de créditos de Unidade de Tempo em aplicativo Pré-Pago, por meio de um sistema integrado ao Software de Gestão do Sistema.

Ressalta-se que o escopo de tecnologia projetado para o sistema de gestão é moderno e faz uso de sensores que evidenciam a ocupação das vagas em tempo real. Os recursos utilizados possibilitam a redução do número de fiscais de apoio ou monitores, haja

vista não haver a real necessidade, pela metodologia de controle prevista.

Para cidades que utilizam o tipo de tecnologia prevista, o número de monitores é de 1 para 70 vagas, com alto índice de satisfação dos usuários, o que mensura a ausência de perda de qualidade dos serviços. A automatização prevista torna, de fato, desnecessária essa quantidade de pessoas na operação do sistema.

Com a elevação do número de efetivo, há um significativo aumento de custos de operação que também direcionam para a inviabilidade do empreendimento, uma vez que tais custos são fixos, devendo ser revisto pela Administração.

Desta forma, requer-se desde já a alteração da quantidade de monitores na operação do sistema, visando o aumento da competitividade no certame.

- II.VII – DO AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA PARA FRACIONAMENTO DAS TARIFAS -

O Edital prevê que a tarifa poderá ser fracionada de 30 em 30 minutos, conforme item 10 do Termo de Referência:

10. VALOR DA TARIFA

Com base na Planilha de Viabilidade Econômica apresentada no anexo G deste termo, o valor apurado a ser cobrado por hora de ocupação das vagas permitindo a qualidade dos serviços e sua manutenção satisfatória, será de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) para vagas pertencentes à área azul e R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos) para vagas pertencentes à área verde, quando implantada esta última, pelo poder Concedente. Estes valores poderão ser reajustados anualmente de acordo com a variação da UFPM- Unidade Fiscal do Município de Patos de Minas, ou outro indexador que venha à substituí-lo.

Ressalta-se, porém que:

✓ *O uso das vagas no Estacionamento Rotativo Zona Azul Digital por veículos automotores de 04 (quatro) rodas e equiparados, **será cobrado de forma fracionada de 30 em 30 minutos, para qualquer forma de pagamento**, até o limite máximo permitido pela rotatividade naquela vaga.*

Nota: cada crédito corresponde a (trinta) minutos de estacionamento, qualquer que seja a fração deste tempo efetivamente utilizada.

Observação: Por equiparado entendem-se os triciclos, quadriculos e motocicletas adaptadas para frete, excetuando-se os triciclos adaptados para pessoas com deficiência (PcD). (Grifado).

Ocorre que essa definição não está em consonância com a Lei Municipal nº 7.335, de 06/06/2016, e com o Decreto nº 4.188/2016, que não fazem menção à possibilidade de fracionamento, mas tão somente do valor integral da hora utilizada.

Desta forma, a possibilidade de fracionamento é mais um fato que proporciona a redução da receita dos serviços, que merece ser revisado para tornar viável a realização dos investimentos e a garantia de cumprimento das obrigações.

- II.VIII – DO EXCESSIVO PRAZO DE VALIDADE DAS PROPOSTAS -

*base favorito
"prazo validade
propostas"*

O Edital determina que o prazo de validade das propostas seja de 90 (noventa) dias, conforme subitem 10.8:

10.8. Deverá ser indicado expressamente o prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a 90 (noventa) dias, contado da data prevista para abertura dos envelopes "documentação" e "proposta". Caso esse prazo não esteja expressamente indicado na Proposta Comercial, o mesmo será considerado como aceito para efeito de julgamento. Decorridos 90 (noventa) dias da data do recebimento das propostas, sem convocação para a contratação, os licitantes ficam liberados dos compromissos assumidos.

Existe, ainda, a previsão de desclassificação da proposta em caso de descumprimento do critério, como se vê no subitem 10.12:

10.12. Será motivo de desclassificação da proposta comercial, a não observância dos itens acima.

Ocorre que tal condição não encontra guarida na legislação aplicável. O § 3º do art. 64 da Lei nº 8.666/93 assim dispõe:



§ 3º Decorridos **60 (sessenta) dias** da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos. (Grifado).

Desta forma, o Edital deve ser ajustado para fixar o prazo máximo de validade das propostas em 60 (sessenta) dias.

III - DO PEDIDO

Ante o quadro apresentado, a Impugnante vem, respeitosamente, diante de V. Sra., **requerer que seja julgada totalmente procedente a presente Impugnação ao Edital**, fazendo-se cumprir com as exigências previstas na Lei de Licitações e Contratações Públicas (Lei nº 8.666/93), bem como na Lei de Concessões Públicas (Lei nº 8.987/95) e na Constituição Federal de 1988, **retificando-se este Ato Convocatório para adequá-lo aos pontos acima delineados, republicado o mesmo com as alterações alhures apontadas e designando nova data para o certame, respeitado o interin legal para tal**, visando-se não incorrer em nulidades ou anulabilidades insanáveis ao processo licitatório em voga!

Termos em que se pede e espera deferimento.

Brasília, DF, 01 de novembro de 2016.



EXPLORA TECNOLOGIA
JAIR JURANDI RODRIGUES
Mandatário



000351

DOC. 1



000352

PROCURAÇÃO

EXPLORA PARTICIPAÇÕES EM TECNOLOGIA E SISTEMA DE INFORMAÇÃO S.A., sociedade com sede na Cidade de Brasília, no Distrito Federal, na SIA/SUL, Trecho 6, Lotes 05/15, Bloco A, 1º andar – parte, CEP 71205-060, devidamente inscrita perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o CNPJ/MF de nº 10.483.781/0001-76, **na qualidade de Outorgante**, neste ato representada, na forma do seu Contrato Social, por seu Diretor Presidente, o Sr. **César Lacerda Neto**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.334.355 SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob o nº 004.806.091-79, e por seu Diretor Financeiro, o Sr. **Arnaldo Luis Pedroso Júnior**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.474.435-X e inscrito no CPF/MF sob o nº 083.625.238-16, ambos com domicílio profissional na sede da Outorgante, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **JAIR JURANDI RODRIGUES**, brasileiro, casado, administrador, portador da Carteira de Identidade profissional nº 12.545, expedida pela CRA/DF e inscrito no CPF/MF sob o nº 524.432.481-00, residente e domiciliado em Brasília-DF, e/ou **MARCEL DINIZ OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Carteira Profissional nº 46.829, expedida pela OAB/DF e inscrito no CPF/MF sob o nº 029.034.811-05, residente e domiciliado em Brasília-DF, e/ou **MARCELO RODRIGUES FILIZZOLA DA SILVA**, brasileiro, casado, gerente de operações, portador da carteira de identidade nº 3.594.931-SSP-DF e inscrito no CPF sob o nº 684.146.412-53, residente e domiciliado em Brasília-DF, e/ou **RENAN HUMBERTO DE SOUZA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 2485026-SESP-DF e inscrito no CPF sob o nº 006.279.341-10, residente e domiciliado em Brasília-DF, e/ou **JUSSIMAR BEZERRA MARQUES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da carteira de identidade profissional nº 25.577, expedida pelo CRA/DF e inscrito no CPF sob o nº 006.102.951-36, e/ou **KEYLA VIEIRA FONSECA**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº 1.863.461, expedida pela SSP/DF e inscrita no CPF sob o nº 874.579.381-68, e/ou **GIORDANO BRUNO DE MELO GOIS**, brasileiro, solteiro, Engenheiro de Controle e Automação, portador da carteira de identidade profissional nº 22379/D ,



expedida pelo CREA DF e inscrito no CPF sob o nº 010.752.361-26; a quem confere poderes para, isoladamente ou em conjunto, representá-la no Processo de Licitação Concorrência nº 22/16 – Prefeitura Municipal de Patos de Minas/MG, participando de pregão eletrônico, sessões públicas, podendo entregar documentos e propostas comerciais e técnicas, formular ofertas e oferecer lances de preços, manifestar-se verbalmente ou por escrito, participar de visitas técnicas, solicitar esclarecimentos, apresentar impugnações, reclamações e/ou protestos, concordar ou não com o que julgar conveniente, assinar e retirar documentos e propostas comerciais, conferindo-lhe ainda poderes especiais para, em nome do **Outorgante**, assinar atas, interpor recursos e renunciar direitos, enfim, praticando, requerendo, alegando e assinando todos os demais atos pertinentes ao certame e tudo o que preciso for e que se faça necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

A PRESENTE PROCURAÇÃO TERÁ VALIDADE DE 06 (SEIS) MESES A CONTAR DA PRESENTE DATA, SENDO VEDADO SEU SUBSTABELECIMENTO.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.



EXPLORA PARTICIPAÇÕES EM TECNOLOGIA E SISTEMA DE INFORMAÇÃO S.A.

CNPJ nº 10.483.781/0001-76



César Lacerda Neto
Diretor Presidente

Arnaldo Luis Pedrosa Júnior
Diretor Financeiro

TABELIÃO OLIVEIRA LIMA
15ª Cartório de Notas
Bel. João Roberto de Oliveira Lima

Av. Dr. Cardoso de Melo, 1895, CEP: 04548-005
Vila Olímpia - Esquina com a Rua Pinchat - São Paulo - SP
PABX: (11) 3093-5100 - www.15notas.com.br

Reconheço, por SEMELHANÇA COM VALOR ECONOMICO a(s) Firma(s) de:
CESAR LACERDA NETO e ARNALDO LUIS PEDROSO JUNIOR, a qual confere
com págio depositado em cartório.
São Paulo/SP, 06/10/2016 - 12:22:10
Em Testamento da verdade. Total R\$ 16,30
WESLEY RAFAEL VICENTINI - ESCRIVENTE
Etiqueta: 1182390 Selos: AB 55102

VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE AC732485



WESLEY RAFAEL VICENTINI
ESCRIVENTE AUTORIZADO

STIA Sul • Trecho 06 • Lote 05/15 • Bloco A • 1º andar
Brasília • Distrito Federal • CEP: 71205-060
contato@exploraparking.com.br



000354

CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Conselho Federal de Administração
Conselho Regional de Administração

Registro CRA /DF N° 012545	Data do Registro 22/01/2004	2ª VIA
Nome Jair Jurandi Rodrigues		
Assinatura do Portador 		

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI 6.206/73

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS DO DF
 DND-A-4-Tamandara-DF\113961-8008
 AUTENTICADO: AUTENTICO ESTA COPIA QUE
 COINCIDE COM O DOCUMENTO APRESENTADO.
 Tamandara-DF, 30 de Outubro de 2014
 Celso Digital: T0P750:0100835208D9P

ARCELIO DE FARIA COSTA
 TABELA SUBSTITUTO

Nacionalidade Brasileira	Naturalidade Nova Iguaçu/RJ	Data de Nascimento 10/02/1974
RG 1.304.725	Órgão Expedidor SSP/DF	Expedição do RG 16/02/2004
CPF 524.432.481-00		
Filiação Valdemar Rodrigues Neto Mana Jurandi Rodrigues		
Diplomado por UPIS	Registro MEC N° 942	
 Profissional de ADMINISTRADOR, habilitado na forma da alínea a de 09/09/65.		
Brasília, DF, 13/04/2007		 Presidente do CRA
Local e Data de Expedição		